

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 002 /2018**

**Recife, 8 de outubro de 2018**

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA

Curadoria do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2018

Pelo presente instrumento, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal de 1988, dos artigos 1º, 25, I, e 27, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua Excelência a Promotora de Justiça, assinada infra, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro, o FACAPE/AEVSF – Faculdade de Ciências Aplicadas de Petrolina/Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, com sede no Campus Universitário, s/n - Vila Eduardo, nesta edilidade, inscrito no CNPJ sob o nº 1.579.971/0001-47, por seu Presidente Prof. Antônio Henrique Habib Carvalho, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, vêm firmar o presente Termo de Ajustamento de Conduta o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua representante legal, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, inciso III da Constituição Federal, Art. 26, inciso I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar de nº 21/98, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem Jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam o direito à educação, que é condição de concretização dos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas”, na forma do art. 23, V e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada do artigo 211;

**CONSIDERANDO** que, na proteção do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público a defesa do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da Lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que aportou, no âmbito deste órgão ministerial, notícia segundo a qual a FACAPE/AEVSF – Faculdade de Ciências Aplicadas de Petrolina/ Autarquia Educacional do Vale do São Francisco estaria realizando a cobrança, do corpo discente, pela validação de atividade curricular complementar (participação em congressos, palestras, seminários, minicursos, mesas redondas, semana universitária, projetos de extensão, entre outras iniciativas, oferecidas pela instituição, com o intuito de promover a complementação da carga horária exigida para a conclusão do curso);

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação nº 021/2018, expedida por este Parquet, no bojo da qual foi admoestada a IES - Instituição de Ensino Superior a cessar a cobrança, ao discente, de taxa para validação de atividades curriculares complementares;

**CONSIDERANDO** as deliberações oriundas de reunião realizada no âmbito desta Promotoria, em 01.08.2018 com a participação de representantes da instituição de ensino sob menção e do Diretório Central dos Estudantes da instituição, ratificadas pelo Ofício nº 076/2018, de lavra da FACAPE/AEVSF – Faculdade de Ciências Aplicadas de Petrolina/ Autarquia Educacional do Vale do São Francisco, em que, com arrimo nos princípios da razoabilidade e supremacia do interesse público, a IES sustenta que a exclusão imediata da taxa sob menção implicará em desequilíbrio da situação econômico-financeira da autarquia, em prejuízo até mesmo do adimplemento da sua folha de pagamentos;

**RESOLVEM:** Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA- TAC, firmando compromisso na forma dos art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e 784, IV, do Código de Processo Civil, consoante as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A compromissária obriga-se a garantir, para os discentes atualmente matriculados, a manutenção do valor correspondente à taxa de validação de atividades curriculares complementares praticado no semestre 2018.1, vedado qualquer reajuste ou correção;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Compromissária deverá cumprir a obrigação acima descrita de maneira imediata, cabendo-lhe, ainda, remessa a esta Promotoria de Justiça da pertinente comprovação do cumprimento da determinação ora ajustada, como forma de fiscalização da observância deste acordo;

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Compromissária excluirá a multicitada taxa para os próximos semestres letivos, de modo que, dos alunos recém ingressos a partir de 2019.1, não mais será exigida a taxa para validação de atividades curriculares complementares;

**CLÁUSULA QUARTA** - O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas facultará ao Ministério Público a propositura de eventual Ação Civil Pública. Ademais, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo presente ajuste, no que diz respeito ao modo, tempo e demais exigências, fará com que a Compromissária incorra em mora, independentemente de notificação ou qualquer outro ato judicial ou extrajudicial, passando a incidir multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), valor este que reverterá para o fundo que cuida o art. 13, da Lei nº 7.347/85 (LACP);

**CLÁUSULA QUINTA** – Este Termo de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e 784, IV, do Código de Processo Civil, mas será homologado em juízo por requerimento do Ministério Público ou da compromissária, hipótese em que seu adimplemento, inclusive da multa, poderá ser exigido mediante o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SEXTA** – Se, por motivo superveniente, houver necessidade de repactuar alguma disposição deste instrumento (cláusula, prazo etc.), qualquer das partes poderá propor a celebração de Termo Aditivo, mediante justificativa por escrito e comprovada, a qual, se aceita, ensejará a integração de pleno direito do Termo Aditivo ao presente instrumento.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O foro da Comarca de Petrolina é o competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA – O MPPE fará publicar, em espaço próprio, o presente Termo de Ajustamento de Conduta, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, encaminhando cópias do presente ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Educação.

E, por estarem as partes justas e acordadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que vai devidamente assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Petrolina-PE, 08 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA DE SENA DE CARVALHO

Promotora de Justiça

ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

Presidente da AEVSF/FACAPE

GABRIEL MOREIRA FILHO

Procurador da AEVSF/FACAPE

ELLEN JOANNE SOARES SILVA

Representante dos Demandantes